

LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
PÓS-GRADUAÇÃO EM PROCESSO CIVIL

TAMARA CONCEIÇÃO LIMOEIRO DA SILVA

O MODELO COOPERATIVO E SUAS IMPLICAÇÕES NA DURAÇÃO RAZOÁVEL
DO PROCESSO

NATAL/RN
2018

TAMARA CONCEIÇÃO LIMOEIRO DA SILVA

O MODELO COOPERATIVO E SUAS IMPLICAÇÕES NA DURAÇÃO RAZOÁVEL
DO PROCESSO

Trabalho de conclusão de curso de Pós-Graduação em Processo Civil apresentado ao Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN) como requisito final para obtenção de título de especialista em processo civil.

Orientador: Prof. M.Sc. Edinaldo Benicio de Sá Junior

NATAL/RN
2018

Catalogação na Publicação – Biblioteca do UNI-RN
Setor de Processos Técnicos

Silva, Tamara Conceição Limoeiro da.

O modelo cooperativo e suas implicações na duração razoável do processo / Tamara Conceição Limoeiro da Silva. – Natal, 2018.

47 f.

Orientador: Prof. M.Sc. Edinaldo Benicio de Sá Junior.

Monografia (Pós-Graduação em Direito Processual Civil) – Centro
Universitário do Rio Grande do Norte.

1. Modelo – Monografia. 2. Cooperação – Monografia. 3. Princípios –
Monografia. 4. Tempo – Monografia. 5. Processo – Monografia. I. Sá
Junior, Edinaldo Benicio de. II. Título.

RN/UNI-RN/BC

CDU 347.9

TAMARA CONCEIÇÃO LIMOEIRO DA SILVA

**O MODELO COOPERATIVO E SUAS IMPLICAÇÕES NA DURAÇÃO RAZOÁVEL
DO PROCESSO**

Trabalho de conclusão de curso de Pós-Graduação em Processo Civil apresentado ao Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN) como requisito final para obtenção de título de especialista em processo civil.

Aprovado em: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. M.Sc. Edinaldo Benicio de Sá Junior

Orientador

Prof^o

Membro

Prof^a

Membro

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus que permite o acontecimento de tudo na minha vida, sendo o maior mestre a quem alguém pode conhecer.

Agradeço a minha mãe Marta, a minha avó Maria, heroínas dando-me apoio e incentivo nas horas de desânimo e cansaço. Agradeço ainda a oportunidade que a vida me concedeu em ter irmãs maravilhosas, cada a qual com sua forma de me incentivar, principalmente Aline que ajudou na leitura deste trabalho para aperfeiçoá-lo.

Em especial agradeço a Mônica pelo ânimo e conforto em todos os momentos, sendo o ombro necessário no período de descanso e a mão que empurra nos momentos de desistência.

A esta universidade, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro, sempre com confiança no mérito e ética aqui presentes.

Ao meu orientador Prof^o M.Cs. Edinaldo Benicio de Sá Júnior, pelo suporte e incentivo prestados e pelas suas correções e estímulos.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada.

“Aonde fica a saída?”, Perguntou Alice ao gato que ria.

”Depende”, respondeu o gato.

”De quê?”, replicou Alice;

”Depende de para onde você quer ir...”

(Lewis Carroll)

RESUMO

O presente trabalho fundamenta-se na importância do modelo cooperativo e sua influência na duração razoável do processo, estudando suas implicações, sejam elas de cunho positivo ou negativo, conforme a doutrina e as jurisprudências que se formam no decorrer destes 2 (dois) anos de aplicação da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, conhecida como CPC/15. Este estudo foi realizado através de pesquisa bibliográfica, fazendo o levantamento das discussões e decisões relevantes à matéria aqui estudada, além da doutrina, resultando em uma visão positiva do futuro, desde que haja as mudanças de comportamento sociais necessárias, pois caso esta mudança não ocorra, realmente o ponto negativo será o resultante no longo prazo. Trata-se de estudo oportuno a todos os sujeitos do processo visto ser um orientador geral de como proceder para o melhor comportamento processual, do ponto de vista pessoal e material. Conclui-se haver a relação direta do modelo cooperativo a razoável duração do processo, assim como a postura das partes como influência ao tempo aplicado ao processo.

Palavras-chave: Modelo. Cooperação. Princípios. Tempo. Processo.

ABSTRACT

The present study is based on the cooperative model importance and its influence on the legal action duration, studying its implications, positive or negative, according to the doctrine and jurisprudence that are formed during these two years of Law Enforcement 13.105, March 16, 2015, known as CPC / 15. This study has been carried out through bibliographic research, surveying the discussion and decisions related to the topic, besides doctrine, resulting in a positive vision of the future, as long as there are the necessary social behavior changes, because if this change does not occur, the negative point will really be the result in long term. It is a timely work to all the subjects of the process since it is a general guide of how to proceed for the best procedural behavior, from a personal and material perspective. It is a study of all aspects of the process. It is concluded that there is a direct relationship between the cooperative model and the reasonable duration of the process, as well as the position of the parts as an influence on the time applied to the process.

Keywords: Model. Cooperation Principles. Time. Process.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CPC	Código de Processo Civil
CPC/15	Código de Processo Civil de 2015
CF/88	Constituição Federal de 1988
DF	Distrito Federal
EC	Emenda Constitucional
FPPC	Fórum Permanente de Processualistas Cíveis
STF	Supremo Tribunal federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJ	Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PRESENTES NAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL	12
3 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO CIVIL: PREVALÊNCIA DO MODELO COOPERATIVO.....	20
3.1 DEVERES PROCESSUAIS DECORRENTES DO MODELO COOPERATIVO...	24
3.2 SUJEITOS DO MODELO COOPERATIVO E O PAPEL DESEMPENHADO.....	27
4 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO A UM TEMPO RAZOÁVEL DE TRAMITAÇÃO	29
5 MODELO COOPERATIVO E REFLEXOS NA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO	37
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
REFERÊNCIAS.....	46

1 INTRODUÇÃO

O modelo cooperativo avança à medida que a sociedade compreende ser um ator social participativo e com isto o processo necessita de mudanças para se adequar a nova fase social que vive. É o empoderamento da sociedade refletido no Código Processual vigente, denominado de CPC/15, o qual apresenta um avanço legislativo por ser o primeiro Código de Processo Civil após a Constituição Federativa de 1988. Desta forma o que se tem é um processo democrático para uma Constituição democrática.

O referido Código de Processo Civil positivou em seu primeiro livro, logo no capítulo 1, as normas fundamentais do processo civil, todas consistentes no texto Constitucional, inclusive com inovações com relação ao antigo Código Processual, como o art.6º que trouxe o princípio da cooperação, o qual não possuía referência no texto processual anterior. Princípio afirmador do modelo dominante no Código de Processo Civil de 2015.

Trata-se de tema relevante à sociedade o estudo do modelo cooperativo e suas implicações na duração razoável do processo, tendo em vista que na atualidade os órgãos judiciais estão abarrotados de processos, os quais precisam ser sentenciados em tempo hábil para a execução desta sentença. Todavia, sem aplicabilidade da cooperação como ferramenta à busca pela primazia da decisão de mérito, tendo por fundamento a boa-fé processual, ficará o referido modelo sem qualquer aplicação, como visto no presente trabalho.

Considerando o novo posicionamento social, buscar seus direitos e saber que pode participar influenciando a decisão da lide apresentada, propicia novos paradigmas a serem quebrados pelo judiciário, sendo necessária a mudança de atitudes para se adequar a demanda sem transformar o descontentamento dos que procuram o judiciário em mais um caso, mais um número na prateleira, nas filas cronológicas. Com este cenário se buscou responder: de que forma o modelo cooperativo pode impactar à razoável duração do processo?

Diante do levantamento do problema a ser resolvido buscou-se uma finalidade para melhor delinear a resposta à questão, tendo por objetivo verificar de que forma o modelo cooperativo pode impactar à razoável duração do processo. Para esta verificação o objetivo foi detalhado e trabalhado nos capítulos, com foco na apresentação da questão suscitada.

Inicialmente realizou-se a compreensão dos princípios presentes na introdução do CPC/15, sendo estes princípios decorrentes da Constituição, tendo algumas inovações como o artigo 6º que trouxe o princípio da cooperação e ausências principiológicas positivadas, como o devido processo legal, ausência relevante para um texto processual debatido em uma fase madura da Constituição de 1988. Posteriormente foi trabalhada a ideia da prevalência do modelo cooperativo no Código de Processo Civil tendo em vista a fase Constitucional dos legisladores, se adequando a necessidade de leis processuais que deem respaldo ao cumprimento da Constituição no trâmite dos processos nos órgãos judiciários. Salientou-se ainda a existência de outros modelos incutidos na Lei em questão. Por conseguinte se teve a análise da importância do princípio da razoável duração do processo e a compreensão do que trata este tempo dentro de um trâmite processual, buscou-se apresentá-lo como direito dos sujeitos processuais, por estar em consonância com o direito constitucional positivado no inciso LXXVIII do artigo 5º da CF/88, entretanto já se deixou evidenciado que processo com duração razoável não é necessariamente um processo célere. Por fim foram apresentados os reflexos do modelo cooperativo à duração razoável do processo através de decisões de várias cortes nacionais, além da discussão doutrinária com relação aos efeitos deste modelo à duração razoável do processo, podendo ser positivos ou negativos quando admissível a sua aplicabilidade, além de apontar a necessidade de transformações sociais, não apenas dos litigantes, mas de todos os atores processuais, como patronos e membros do Ministério Público.

Para o desenvolvimento do presente trabalho foram utilizadas pesquisas bibliográficas, além de análise de súmulas e acórdãos como parâmetro de estudo de caso. A pesquisa bibliográfica baseou-se em publicações científicas da área jurídica, principalmente estudos sobre Processo Civil, além de doutrinas consagradas. Tais pesquisas culminaram na ideia de que o modelo cooperativo é primordial para a duração razoável do processo, desta forma verifica-se que os objetivos foram atendidos, sendo os dados levantados suficientes para que permitisse a análise e elaboração de uma resposta ao problema apresentado. Nesse sentido verifica-se a possibilidade da aplicação do modelo cooperativo à duração razoável do processo com objetivo deste ser eficiente e eficaz.

2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PRESENTES NAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

Inicialmente devemos compreender o que é princípio nesta nova fase processual e constitucional na qual o ordenamento pátrio está inserido, desta forma o que se tem é que com a constitucionalização do processo veio a mudança de visão quanto a aplicação dos princípios fundamentais, passando a possuir força de lei, junto ao ordenamento pátrio, sendo sua aplicação direta e não apenas subsidiária aos momentos em que não havia dispositivo legal (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 84-85). Atualmente, princípio é espécie de norma, que por si estabelece o objeto a ser atingido, logo, não é necessária outra regra jurídica para complementá-lo (DIDIER JUNIOR, 2017, p. 56-57).

De forma direta, trata-se da mola diretiva do ordenamento jurídico, auxiliando a interpretação de normas e as fundamentando, podem ser princípios constitucionais e infraconstitucionais. De forma brilhante a postulação de Alexy (2015, p. 90) define princípios como “normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes”. O Código de Processo Civil trazido pela Lei nº 13.105 de 2015, apresenta a constitucionalização do processo através de princípios presentes em todo o seu corpo textual.

Alguns dos princípios constitucionais presentes nas garantias fundamentais estão representados no CPC, principalmente na parte geral, título único, capítulo I, intitulado de as normas fundamentais do processo, o qual contém os 12 primeiros artigos. Estes são os princípios norteadores de todo o código de processo civil e buscam a padronização da leitura e aplicação do CPC/15 com base na Constituição Federal de 1988, ou seja, são as diretrizes para na ausência de dispositivo normativo condizente a situação, aplicam-se as normas constitucionais. Desta forma, observamos que o nascimento do atual Processo Civil brasileiro, possui uma visão constitucionalizada, logo, porque não concluir que este possui uma visão democrática.

A democracia é a participação do cidadão na administração do País, desta forma, não haveria sentido prático criar um processo impositivo as partes estando estas empodeiradas pela atual situação social em que vivem, evidenciando, ser este um momento pertinente para a colaboração no processo, seja judicializado, seja através dos sistemas multiportas, gradualmente mudando a cultura da litigância, da atual visão de discórdia para um comportamento cooperativo, passando a busca da justiça apenas como norteadora e terceira imparcial para dirimir lides que por sua natureza não permitam a utilização dos meios alternativos de solução de conflitos.

Deste o primeiro artigo o CPC/15 apresenta princípios voltados para a sua leitura constitucionalizada, inicialmente com o princípio da supremacia da Constituição, art. 1º, CPC, apresentando as diretrizes gerais a serem seguidas, tendo por obrigação adotar as disposições constitucionais, estando ou não positivadas no código de processo civil. Trata-se de princípio indispensável à interpretação do CPC, sendo um artigo de caráter pedagógico. Ressalta-se que para alguns doutrinadores este artigo é redundante por ser posterior a CF/88, podendo em seu lugar ter sido positivado outro princípio, como o do devido processo legal.

Para haver processo é necessário que haja o litígio e pelo menos uma das partes busque o que acredita ser seu de direito através do órgão jurisdicional. O Código de Processo Civil de 2015 positivou no art. 2º o denominado princípio da demanda ou autorregramento da vontade, nele está a necessidade da parte acionar o judiciário, cabendo ao juiz atuar de ofício apenas quando há disposição legal neste sentido, nos demais casos as partes serão as responsáveis pelo processo, promovendo atos e diligências sempre que solicitado. Ressalta-se que na parte final do artigo em comento lê-se “impulso oficial”, sendo este a determinação das fases processuais e suas passagens.

Em seguida tem-se o princípio da inafastabilidade da jurisdição, também denominado de princípio do acesso à justiça, tem previsão no art. 5º, inciso XXXV, da CF/88 e no artigo 3º do CPC/15, nestes estão as garantias de pleito processual a qualquer pessoa, que busque seu direito através da justiça, não podendo ser negado, nem pelo julgador. Ocorrendo este bloqueio pelo julgador é denominada de jurisprudência defensiva, ou seja, decisões que inibem o exercício do direito. A garantia de leis não assegura a justiça, sendo necessário “prever técnicas capazes de realizá-los, sem os quais o direito perde qualquer significado em termos de efetiva atuabilidade” (MARINONI, MITIDIERO, ARENHART, 2018, p.164-165).

Por conseguinte, no mesmo artigo 3º está positivado o princípio da efetividade, este decorre do princípio do acesso à justiça. Efetividade, conceitualmente, trata-se de uma interligação da duração razoável do processo com a entrega do bem tutelado o mais próximo possível por ele requerido, em outras palavras é a busca da verdade real. Para os autores Marinoni, Arenhart e Mitidiero “não por acaso a efetividade compõem o princípio da segurança jurídica – um ordenamento jurídico só é seguro se há confiança na realização do direito que se conhece” (2018, p.165). O CPC/15 deixa claro seu compromisso com a efetividade no processo, como observado no art. 139, VI em que determina ao juiz ajustar o processo ao caso de forma a entregar a tutela mais efetiva.

O princípio da razoável duração do processo foi positivado no art. 4º e no art. 139, inciso II do CPC, já na Constituição está no inciso LXXVIII do art.5º, assegurando as parte uma duração no trâmite processual pertinente ao caso concreto. Com relação às fases do processo que podem ou devem ser aplicadas os artigos ora mencionados, o Enunciado 372 do FPPC busca esclarecer o possível equívoco do legislador quando limita o princípio da razoável duração à fase de conhecimento, devendo ser entendido que sua aplicação atinge todas as fases e a todos os tipos de procedimento, inclusive na instância recursal e em possíveis incidentes, devendo ser sanados vícios sempre que possível.

Com relação a esta aplicação de forma ampliada ao que está positivado é leitura razoável pela busca à economia processual, uma vez na fase de conhecimento ter sido sanado vícios e buscado a cooperação das partes para que ocorresse de forma efetiva, não há sentido prático em outras fases se retornar ao direito de “guerrilha”, desrespeitando todo o trabalho até então empregado por todos os envolvidos.

Vale lembrar que o código civil, no art. 944, apresenta o direito à reparação proporcional a extensão do dano, logo, quando violado a duração razoável do processo cabe ação reparatória com objetivo em obter reparação do entre Federativo. Quanto a celeridade processual, este não é um princípio normatizado e ainda é muito confundida com o princípio da duração razoável do processo, trata-se de dar rapidez ao processo, contudo, o processo não deve ser apenas rápido tendo em vista o dever de alcançar seu objeto dentro de um tempo pertinente ao caso, para ter a tutela jurisdicional adequada e não um processo acelerado sem respeito as partes e seus objetivos no processo.

O legislador planejou a fase de conhecimento do processo para obter o julgamento de mérito, nascendo o princípio da primazia do julgamento do mérito dentro do CPC, através do art.4º, acrescentando ao princípio da duração razoável do processo a busca pela resolução satisfativa a questão levantada, conforme este princípio a decisão de mérito deve ser o objetivo almejado, prioridade sobre as outras decisões, devendo o julgador, sempre que possível, sanear o processo para que este não finde inoportunamente. Uma das formas previstas é a audiência prevista no art. 139, VIII, na qual o juiz poderá convidar as partes, em qualquer fase do processo, para comparecer em juízo com intuito de esclarecer fatos sobre o processo que possam influenciar no momento decisório, possibilitando a discussão devida do mérito.

O Código de Processo Civil apresenta em todo seu corpo a vocação para busca da primazia no julgamento do mérito, outro dispositivo indicador desta inclinação são os arts. 338 e 339 estes possibilitam a correção do polo passivo, no prazo de 15 dias, quando o réu alega ser parte ilegítima, salientando que no entendimento atual este deverá indicar o réu que o substituirá no polo passivo processual, cabendo inclusive penalidade quando a parte demandada alega ilegitimidade e não indica quem deverá substituí-lo, ressalvado a impossibilidade de indicação por desconhecer o autor do fato. Nas palavras de Neves (2018, p. 214-215) “o processo (ou fase) do conhecimento foi projetado pelo legislador para resultar em um julgamento de mérito”, diante desta premissa, deve-se sempre que possível sanar o processo para obter a sentença apreciativa de todos os pedidos e requerimentos existentes no processo de forma a decidir a quem cabe a razão.

Continuando, o princípio da boa-fé está no art. 5º do CPC/15 e disperso na Constituição, é direcionado a todos os sujeitos processuais, inclusive, a quem atua de forma indireta ou subsidiária, não sendo apenas uma forma de repressão ao uso indevido do direito processual, trata-se ainda de uma ferramenta para evitar prejuízo ao foco do processo. O enunciado 378 do FPPC estende o entendimento a boa-fé objetiva, requerendo das partes condutas leais, corretas e coerentes. Destes princípios resulta o princípio da cooperação (DIDIER JUNIOR, 2017, p.141). Para Marinoni, Arenhart e Mitidiero apresenta que “a ausência de boa-fé pode levar, conforme o caso, à ineficácia do ato processual contrario à boa-fé, à responsabilização por dano processual e inclusive à sanção pecuniária” (2018, p.170).

Em seguida há o Princípio da cooperação, um ato em conjunto para dirimir uma situação controversa, apontado como por parte da doutrina como decorrente de outros princípios, os quais foram base para seu desenvolvimento dentro do processo, inicialmente coube a doutrina e jurisprudência apresentar a cooperação, por esta não estar presente no CPC de 73, agora no CPC de 2015 este princípio está positivado no art. 6°. A derivação citada seria com referência aos princípios da boa-fé processual, artigo imediatamente anterior, art. 5° do CPC, e o princípio do contraditório, artigo imediatamente posterior, art. 7° do CPC. O legislador foi caprichoso em deixar seu posicionamento, quanto a entender serem estes os princípios formadores da cooperação, positivando-o entre seus formadores na estruturação da Lei nº 13.105/2015.

Mitidiero apresenta a cooperação como princípio quando retrata que, trata-se de um princípio jurídico, um elemento para que o processo possa ser imbuído de boa-fé, justo as partes e ocorra de forma idônea (2015, p.61). Por conseguinte necessário a compreensão do que é cooperar, independente de estar no âmbito jurídico, para depois trazer este conceito para a área de estudo aqui apresentada. O dicionário infopédia apresenta cooperação como sendo uma ação de cooperar para que um projeto comum seja efetuado. Entende-se que o princípio da cooperação é o trabalhar em conjunto, juridicamente este princípio não é uma opção dada as partes, e sim um dever dado ao juiz e as partes, para que sigam determinadas condutas a fim de evitar o desperdício da atividade processual, buscando a decisão de mérito como objetivo almejado.

Pelo já exposto o princípio cooperativo deve ser entendido como aquele que molda as partes, qualquer que seja, a seguir em busca da sentença de mérito, com diálogo, boa-fé e lealdade processual. O enunciado 373 do FPPC apresenta outra explanação descritiva do que se trata o art. 6° do CPC/15, ilustrando a necessária atuação com ética e lealdade das partes, de forma a evitar a extinção do processo sem a almejada decisão de mérito, a busca pelo princípio da primazia da decisão de mérito, leitura realizada pelos processualistas brasileiros no encontro anual, apresentando a necessidade de trabalho em conjunto para a sua obtenção.

Para que a cooperação seja alcançada se faz necessário dar às partes a mesma oportunidade de influenciar dentro do trâmite processual, como resposta o legislador positivou no artigo 5º, caput, da CF e no artigo 7º do CPC, o princípio da isonomia, também denominado de princípio da igualdade processual, determinando ainda que caberá ao juiz velar pelo contraditório. Apesar de quase poético este artigo por vezes não é aplicável em sua totalidade, pois, para haver paridade integral, deve haver paridade de armas, questão vista através do enunciado 378 do FPPC, na tentativa de recomendar que a equidade também deva ocorrer de forma material. São aspectos necessários para se conseguir a igualdade processual: a imparcialidade do juiz e a igualdade ao acesso à justiça (em todas as dimensões alcançadas pelo termo igualdade), em especial no aspecto de igualdade no acesso de informações para o efetivo exercício do contraditório (DIDIER JUNIOR, 2017, p.110-111). De forma sucinta “o direito à igualdade perante o Estado Constitucional é pressuposto básico de toda e qualquer concepção jurídica de Estado” (MARINONI, MITIDIERO, ARENHART, 2018, p.177).

Prosseguindo, o artigo 8º do CPC/15 apresenta uma compilação de princípios referentes à dignidade da pessoa humana e a administração, sabendo que este é um supraprincípio, alguns autores não possuem um bom olhar para este artigo, por achar desnecessária sua existência no CPC, por estar positivado na constituição, contudo, para a maioria dos doutrinadores sua presença no CPC foi acertada, por direcionar a aplicação da lei processual conforme o bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana. Neste mesmo artigo há a outros princípios direcionais ao comportamento do julgador, tal como a legalidade que busca fidelizar a atuação do juiz ao direito; a razoabilidade e equidade os quais são invocados quando necessário aplicar outra lei de forma subsidiária ao caso concreto, dentro de uma postura aceitável por parte do julgador; proporcionalidade e a razoabilidade com objetivo em impedir os excessos dos julgadores e permitir que estes possam aplicar soluções fora da convencionalidade, desde que fundamentada sua necessidade e estando dentro dos princípios supramencionados; eficiência está intimamente ligado ao princípio da proporcionalidade, devendo o juiz gerir o processo de forma a alcançar o resultado de mérito com o menor custo e por fim o da publicidade, detalhado a seguir.

Para que as partes estejam cientes, necessário se faz que os atos sejam públicos, exceto os casos antecipadamente previstos em lei. O princípio da publicidade está na Constituição, artigo, 93, incisos IX e X e art. 37, *caput*, assim como no artigo 8º e 11 do CPC/15. A publicidade é um princípio nascido para a administração pública e sendo a justiça civil pública, a ela deve ser aplicado. Tem por objetivo proteger as partes contra procedimentos arbitrários no processo e controle da opinião pública sobre a atividade jurisdicional (DIDIER JUNIOR, 2017, p.100).

A parte final do *caput* do art.11 determina nulidade do ato que não for público, ou seja, positiva uma penalidade. Ainda no artigo 11 há o princípio da motivação das decisões, determinando que as decisões e sentenças não sejam meramente repetidoras de artigos e jurisprudências, como muito se encontra, exige-se aqui o entendimento do julgador sobre a matéria, aplicada ao caso concreto, de forma a permitir as partes uma compreensão do resultado para que possam exercer o direito ao contraditório.

Com relação ao princípio do contraditório e o princípio da ampla defesa, estão tanto na Constituição em seu artigo 5º, LV, como no Código de Processo Civil de 2015 nos artigos 7º, 9º e 10. Inicialmente o tem-se o contraditório, o qual vai além de oportunizar as partes o direito de resposta e influência no processo, pois reflete a própria democracia ao momento que permite as partes conduzirem junto ao órgão julgador ao resultado processual, trata-se da garantia de participação, diferentemente do contraditório à época do direito liberal, “nessa época, (...) o contraditório era visto como mera garantia de direito formal” (MARINONI, MITIDIERO, ARENHART, 2017, v.1, p.451).

O atual entendimento do que é o princípio do contraditório no processo civil o qualifica como garantidor às partes para que não sejam surpreendidas por decisões das quais não participaram, não tiveram oportunidade de influenciar, chamada pela doutrina de vedação a decisão surpresa, ou seja, mesmo que uma matéria possa ser decidida de ofício, deverá o juiz oportunizar as partes o conhecimento e possibilidade de apresentar manifestação sobre a matéria discutida, não podendo o órgão julgador apresentar decisões de matérias não debatidas. Este princípio está explícito no texto do art.10 do CPC/15, no qual há a determinação para não haver decisão por parte do juiz, em qualquer grau, sem serem dadas as partes o direito de manifestação, mesmo em matéria de ofício.

Importante ressaltar que o juiz deve zelar pelo contraditório, passando a ser um defensor do direito de resposta das partes. Nos mesmos artigos 7º, 9º e 10 estão as previsões do princípio da ampla defesa, sendo este o direito a manifestação no processo em todos os atos nele praticado que possam dele gerar ato decisório por parte do julgador, para tal, precisa estar ciente de sua ocorrência, o já citado princípio da publicidade. Atinge a todos os sujeitos processuais nele envolvido, sendo garantindo a estes meios adequados para o efetivo contraditório, a chamada paridade de armas.

O inciso LIV do artigo 5º da CF apresenta o princípio do devido processo legal, este não foi retratado no CPC/15 de forma explícita nas normas fundamentais do processo civil, entretanto há o “entendimento de que o devido processo legal funciona como um supraprincípio” (NEVES, 2018, p. 173), logo, pode ser aplicado em todo o processo, sendo inclusive um balizador da Administração Pública. Uma leitura processual deste princípio está na entrega efetiva de uma decisão justa, não por estar condizente ao pedido por uma das partes e negatório a outra, mas por ser transparente e esperado.

Por fim e não menos importante entre os princípios das normas fundamentais processuais civis, está o princípio da ordem cronológica no art. 12 do CPC, este é foi introduzido como garantia à transparência no trâmite dos processos para julgamento e para garantir a aplicação dos Princípios da Igualdade e da Razoável Duração do Processo. É um guia para orientar ao julgador de qual deva ser o próximo na ordem da conclusão, respeitando a publicidade dos atos. Ainda é um princípio a ser aprimorado, não possui correspondente no texto processual anterior que fora revogado.

3 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO CIVIL: PREVALÊNCIA DO MODELO COOPERATIVO

Primeiramente é necessário se fazer uma análise, mesmo que breve, sobre as fases processuais, compreendendo como se chegou a constitucionalização do processo civil. Cada modelo positivado de forma dominante na Lei processual responde a seu tempo de elaboração, em resposta as necessidades de resolução à época de sua aplicação. Para a chegada ao neoprocessualismo, fase vivida não só pelo processo civil, mas por todas as leis vigentes, houve as fases interligadas aos demais modelos presentes nas Leis processuais no decorrer do tempo, entre as várias fases, as mais citadas pela doutrina geral merecem uma atenção.

A fase do praxismo, também denominado sincretismo, era valorativa do direito material, competindo ao processo ser prático, neste momento não havia processo em si. Por conseguinte o processualismo, momento de separação do direito material e do processo, passando a ser uma área de estudo. Em seguida o instrumentalismo que inter-relaciona o direito material ao processual, nesta fase começa o estudo do processo por outras áreas jurídicas, além de apresentar novas propostas ao direito, como a efetividade do processo. Por fim, o neoprocessualismo, possui as mesmas premissas do denominado formalismo valorativo, esta fase acentua a necessidade da manutenção dos direitos fundamentais, garantidos na Carta Constitucional (DIDIER JUNIOR, 2017, p.52-53), sendo positivados e aplicados no código processual vigente.

O processo civil brasileiro acabara de completar, em março de 2018, seu segundo ano de vigência tendo como texto legal a Lei nº 13.105/15, em seu corpo textual está sua vocação para alinhar-se à Constituição de 1988, haja vista ter vários princípios Constitucionais inseridos de forma positivada e muitas vezes cópia textual do contido na CF/88, reafirmando sua postura constitucionalista perante a sociedade, além de estar de acordo com tratados internacionais de direitos humanos, como os textos dos arts. 1º e 8º, positivando que o processo civil será guiado pelas normas fundamentais da Lei Maior e pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Apesar de óbvia a inserção destes artigos reafirma que as normas de direito processual não devem ser compreendidas em discordância com a Constituição, ou seja, o direito processual vigente tem, dentro das suas funções, a de aplicar a norma processual em conformidade com os princípios constitucionais, independentemente de estarem positivados no CPC. Considerável salientar que esta constitucionalização não ocorreu de forma abrupta, pois se trata de um movimento gradual, como observa Mitidiero, quando ainda em 2007 apresenta o processualismo da Constituição e posteriormente a Constitucionalização do Processo, aplicado ao código processual de 73 os princípios constitucionais da CF/88, sendo, por fim, incorporado vários dos princípios constitucionais ao CPC de 2015 (MITIDIERO, 2007). Esta mudança gradual também ocorreu com relação ao processo no decorrer do tempo, sendo criados modelos e aplicados concomitantemente, sem purismo processual, não sendo possível determinar no processo brasileiro a aplicação de um único modelo por vez. Para a formação atual do processo, valorativo aos direitos sociais constitucionais, foi delineado caminho de aprendizado a todos os sujeitos processuais.

Por conseguinte, assim como os modelos aplicados ao processo, seus sujeitos e deveres também sofreram mudanças no tocante a seu comportamento. A polarização das partes, autor e réu, é característica presente na linguagem popular, que compreende a lide processual como uma briga a ser solucionada pelo juiz. Esta herança cultural é trazida pelo modelo adversarial, no qual predominava o princípio dispositivo, caracterizado pela polarização da ação, estando as partes de lados opostos não apenas na busca da resolução do mérito de forma justa e pacífica mas buscam por estar com a razão em uma utilização de estratégias de guerra, em que a defesa e o ataque são empregados de forma a valer-se da lei e muitas vezes das lacunas deixadas por elas, com recursos protelatórios que distanciam o princípio da primazia da decisão de mérito, pois com tais expedientes e ausência de cooperação impossibilitam a razoável duração do processo. De forma sucinta, o modelo adversarial é uma disputa, entre dois adversários diante de um órgão jurisdicionalmente inerte, cuja principal função é decidir a situação apresentada (DIDIER JUNIOR, 2017, p.136).

Como observado, no modelo anterior, o juiz é mero expectador do processo, sendo direcionada a ele a decisão e não a participação ativa. Outro modelo, do qual o processo brasileiro possui resquícios, principalmente no âmbito penal processual, é o inquisitorial, neste há predomínio do juiz no processo, quanto mais poderes atribuídos aos magistrados maior a proximidade ao princípio inquisitorial, trata-se do juízo como parte a decidir as fases processuais assim como determinar as ferramentas necessárias ao mérito, não cabendo aos demais partícipes processuais serem consultados, não há contraditório, sendo exclusividade do juiz a forma processual a ser seguida. Fica evidenciado a divergência entre os modelos, caracterizados por conceitos opostos, entretanto quando analisado suas aplicações no código de 73 é evidente que conviviam. Na vigência do CPC de 2015 esta convivência perdura, contudo a maioria da doutrina apresenta um novo modelo cooperativo, com base nos novos artigos inseridos no CPC/15, tal como o princípio da cooperação trazido no art.6º da referida Lei, o qual apresenta o princípio cooperativo e o modelo cooperativo entre as normas fundamentais do processo civil.

A partir do entendimento doutrinário e com fundamento nos vários dispositivos que apontam este modelo cooperativo, salutar se faz compreendê-lo. Pode ser conceituado como uma divisão de responsabilidade entre os atores processuais em busca da primazia da decisão de mérito, o qual se adéqua a atual vivência social e necessidade de participação da sociedade para a busca do bem comum, sendo instrumento de pacificação à medida que os sujeitos processuais passam a compreender suas obrigações e de que forma podem auxiliar na busca efetiva do resultado processual, com base na boa-fé e comportamento probó dos sujeitos do processo. É a resposta processual a mudança cultural, uma troca a ser ajustada com o tempo e confiança da sociedade com os órgãos jurisdicionais e vice-versa.

Um modelo que respeita os princípios basilares constitucionais, incluindo-os em seu texto legal apresenta-se como um marco respeitador e incentivador a uma mudança cultural, no qual a sociedade se adequará a compreender que a justiça sem processo é o meio mais eficaz para solução do conflito, entretanto, quando necessário o processo as partes devem compreender que este não apenas resolvem a sua litigância, mas ainda formatam os entendimentos de forma a respeitar o bem social e a constituição.

Para Mitidiero “A colaboração é um modelo que visa a organizar o papel das partes e do juiz na conformação do processo, estruturando-o como uma verdadeira comunidade de trabalho” (MITIDIERO, 2017, p.3), desta forma temos que a cooperação, de forma literal, denota trabalhar conjuntamente para alcançar um objetivo comum, a sentença de mérito e a resolução da lide.

O modelo cooperativo nasceu na Europa, apontando um trabalho cooperativo triangular, onde juiz e partes exercem papéis inovadores na moderna concepção processual, onde exige um juiz ativo que busca na controvérsia a atuação das partes para a justa aplicação da Lei (DONIZETTI, 2012). Importante ressaltar que no modelo cooperativo os litigantes, apesar de conduzir o processo junto com o juiz, não possuem capacidade decisória, sendo esta função exclusiva do juiz competente ao caso concreto (DIDIER JUNIOR, 2017, p.142).

No direito Português o princípio da cooperação diverge do modelo adotado no Brasil, por vincular a obrigatoriedade do juiz em colaborar com as partes, o que do ponto de vista brasileiro acabaria por ferir o princípio da impessoalidade, visto tamanha aproximação do juiz ao caso concreto, no sentido pessoal da expressão. No ordenamento brasileiro foram adotados deveres decorrentes da cooperação e boa-fé, entretanto sem diretrizes que possibilitem favorecimento a qualquer das partes litigantes.

A cooperação vai além do princípio e do dever, vinculando a todos, trata-se de uma obrigação com a justiça na busca da verdade. Este é o modelo cooperativo pertinente a democracia e substanciado na necessidade de mudança dos paradigmas sociais, deixando a justiça como uma discórdia privada para uma justiça pelo bem comum.

Por tudo exposto é possível a conclusão de que a cooperação como modelo enseja a busca pela decisão de mérito, em tempo razoável, com a participação ativa das partes, respeitado o contraditório. Desta forma o que se expõe é que todos agora devem auxiliar o andamento processual, independente de que lado esteja, inclusive, aos que da justiça fazem parte, sejam como serventuários, sejam como testemunhas, peritos, entre outros que possam ser chamados ao processo para que seja juntada a este todas as possíveis ferramentas para uma efetiva e justa sentença.

A ausência de protagonismo seja pelas partes seja pelo juízo é um marco no modelo cooperativo, para o funcionamento deste modelo a participação de todos os envolvidos é necessária, devendo haver regramentos para a conduta no trâmite processual, desta forma a doutrina apresenta deveres processuais, recíprocos, decorrentes do princípio/dever de cooperação e da boa-fé, que devem ser adotados pelos litigantes, assim como pelo juiz e os intervenientes. Com relação a este ponto Mitidiero expõem que não há dever de cooperação entre as partes e sim do juiz para com as partes em decorrência do Estado Constitucional do processo (MITIDIERO, 2017, p.5), posicionamento acompanhado por outros processualistas como Neves (2018, p. 205-206), quando apresenta a divisão do princípio da cooperação em três deveres para a condução do processo pelo juiz.

Diante dos conceitos apresentados para a efetiva cooperação será necessário tempo para a adequação social e compreensão por parte da sociedade de qual o seu efetivo papel neste novo modelo, correspondente a Constituição e a sociedade na qual estamos inseridos. Os sujeitos do processo, desde o modelo inquisitório, passando pelo modelo adversarial, continuam a se os mesmos que no modelo cooperativo, entretanto, agora com uma leitura ampliada e com suas posturas modificadas para adequar-se ao modelo vigente.

3.1 DEVERES PROCESSUAIS DECORRENTES DO MODELO COOPERATIVO

O princípio da cooperação atribui aos sujeitos processuais deveres, sendo que partindo desta premissa a atitude que atue de forma contrária a obtenção da cooperação torna-se ilícita, em outras palavras que o princípio da cooperação torna devidos os comportamentos necessários à obtenção de um processo leal e cooperativo (DIDIER JUNIOR, 2017, p.127-143).

O dever de cooperação do órgão jurisdicional para Medina (2017, p.55) “se manifesta, em sua forma mais rudimentar, no dever de decidir em observância ao princípio do contraditório, sem surpresa para as partes”.

Decorrem do princípio da cooperação deveres, havendo, para alguns autores os deveres que vinculam as partes litigantes e deveres que vinculam o juiz às partes, tendo sempre como escopo a boa-fé e busca pela primazia da decisão de mérito. Inicialmente tem-se a divisão vinculante das partes entre si.

Com relação às partes tem-se o dever de esclarecimento o qual apresenta a necessária atuação processual direta e limpa em suas peças processuais, com clareza e coerentes as atitudes processuais, comportamento durante o trâmite da ação, tem por penalidade a possibilidade de inépcia da inicial. Já o dever de lealdade postula que não pode haver má-fé por parte dos litigantes, sendo responsabilizadas as partes, conforme arts. 79 à 81 do CPC/15, por caracterizar a litigância de má-fé, por fim o dever de proteção, este busca inibir causas injustas ou protelatórias, devendo a parte não causar danos à parte adversária sob pena de punição ao atentado a dignidade da justiça, conforme art. 77, VI, CPC/15, salientado que há ainda a responsabilidade objetiva do exequente nos casos de execução injusta, arts . 520, I, e 776, CPC/15 .

A classificação mais usual pela doutrina dos deveres decorrentes do princípio da cooperação são os que vinculam o juiz, apresentam regras para ser seguida pelo julgador no decorrer do processo. No geral são 4 estes deveres, sendo apresentado apenas 3 por Neves (2018, p. 205-206), que exclui da sua listagem o dever de auxílio prestado pelo juiz. Diante as classificações existentes, este trabalho abordará a divisão mais abrangente, 4 (quatro) deveres, possibilitando um conhecimento do todo e permitindo a discussão da necessidade de tantos deveres vinculativos ao juízo de julgamento.

Primeiramente o dever de esclarecimento, sendo este vinculante a todos que de alguma forma prestam informações ao processo, no tocante ao juiz cabe esclarecer seus pronunciamentos assim como requerer a qualquer das partes que faça o mesmo sempre que ocorrerem dúvidas quanto ao que a parte está expressando, requerendo ou provando, ou seja, atuando no processo. O objetivo almejado é que não seja decretada a nulidade do processo ou a interpretação equivocada do julgador, como exemplo tem-se o art. 77, V do CPC/15, que é dever das partes manter seus endereços atualizados, informando sempre que ocorra mudança.

Por conseguinte o dever de prevenção que vincula ao juízo indicar as irregularidades que possam ser suprimidas, sanadas, no decorrer do processo, especificando-as. Evitando a extinção prematura da lide, sem uma sentença de mérito (primazia da decisão de mérito) que resolva ou, pelo menos, obtenha um fim cooperado entre as partes, como um acordo em audiência de conciliação. Este dever está presente em todo corpo da Lei e seu exemplo mais nítido é o de emenda a inicial, o art. 321, neste está a fundamentação para que o juiz determine a parte autora que complete ou emende a inicial, por nesta não estar todos os requisitos do 319 e 320, salientando que deverá apontar com precisão o que deverá ser corrigido, cooperando para prosseguimento da lide na busca pelo mérito decisório. Vislumbra-se um novo modelo juiz, agora conciliador e gerenciador do processo.

Em seguida, o dever de auxílio, aplicado pelo juiz, não podendo ficar inerte quando provocado a suprimir uma lacuna processual para seu regular andamento, como exemplo está a possibilidade do juiz determinar que se oficie a empresas de serviços para que informem possíveis endereços de uma parte, para que seja citada. É o efetivo amparo sempre que as partes não tenham como exercer seus direitos, podendo o juiz modificar o ônus ou assumi-lo, evitando equívocos nas decisões. Alguns doutrinadores o consideram inaplicável, haja vista o juiz ser imparcial, contudo se faz importante a observação quanto a função do juiz no dever de auxílio, ele não auxiliará uma das partes e sim auxiliando o andamento processual para a decisão de mérito. Não se deve confundir imparcialidade com inércia.

Por fim o dever de consulta (diálogo), no qual o juiz não deverá decidir matéria processual na qual todos os atores processuais não tiveram a oportunidade de se pronunciar, mesmo que em matéria de conhecimento e questões de ofício. É a vedação a decisão surpresa. Trata-se de uma divisão do princípio do contraditório, em que não haverá decisão sobre questão ou matéria, por parte do magistrado, a qual ainda não tenha se manifestado, sobre tema na qual a outra parte ainda não tenha se pronunciado. Importante ressaltar que se trata de um dever para todos, pois a informação dada aos envolvidos permite a decisão justa à situação apurada, como exemplo tem-se o art. 10 do código de processo civil, o qual apresenta que “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado as partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

Além dos deveres doutrinários apresentados, o Código de Processo Civil de 2015 apresenta no Capítulo II, seção I, Dos deveres, a orientação aos atores processuais, discriminando de que forma deverão se portar no decorrer da lide no âmbito jurídico, assim como as penalidades possíveis, estando no art. 77 do CPC/15 os deveres da parte, deixando claro que estes não são os únicos, quando inicia o texto com “Além de outros previstos neste código (...)” (BRASIL, 2015), como forma de persuadir o desvio propositual dos agentes envolvidos, ou seja, na tentativa de evitar a falta de lealdade, ética, transparência e comportamento probo, neste mesmo artigo são descritas as condutas denominadas de atentatórias a dignidade da justiça e para tais as possíveis aplicações, mesmo que tímidas, de punições, sanções quando não respeitadas estas disposições e o art. 78 apresenta as vedações de comportamento a ser mantida pelas partes. Trata-se de uma replicação ampliada dos art. 14 e 15 do CPC de 1973. A crítica vai para a ausência de maiores penalidades quando não respeitado estes deveres, haja vista a forma generalizada exposta no código, em que poderia haver um rol exemplificativo para nortear as penalidades.

3.2 SUJEITOS DO MODELO COOPERATIVO E O PAPEL DESEMPENHADO

São considerados sujeitos do processo todos os que participam do processo processual, podendo ser parciais ou imparciais no tocante aos atos processuais, cabendo observar que o juiz e seus auxiliares são sujeitos imparciais, enquanto que as partes e seus representantes são parciais (ABELHA, 2016, p.201). São sujeitos do modelo cooperativo todos aqueles que possam nele ter interesse ou auxiliar o trâmite processual, ou seja, além dos litigantes há os advogados, o juiz, promotor, testemunhas, peritos, procuradores, defensores públicos, entre outros que de alguma forma ou em algum momento interferirão no processo para o seu regular processo.

Inicialmente vale a observação para o caso do juízo, não apenas o juiz, mas do juízo como um todo, no modelo cooperativo deixa de ser passivo julgador e passa a ser um colaborador do processo, buscando o mérito ao final de todas as proposições apresentadas pelas partes litigantes, participando do contraditório, dada as ferramentas presentes no CPC de 2015, deixando de ser um impositor da lei ou mero observador do processo.

Importante frisar que as partes devem se moldar a este novo formato, pois o litígio deve ser travado dentro da boa-fé e do contraditório motivado, em que não há espaço para propostas dúbias e que dificultem a compressão seja da parte contrária seja do juiz. Os envolvidos devem dialogar no processo de forma clara, buscando a decisão de mérito justa e efetiva, assegurando a lealdade processual no regular prosseguimento do feito, suprimindo possíveis entraves do qual resulte a decisão prematura e por este viés não satisfativa.

O comportamento de todos os atores processuais deve ser de confiança mútua cominando no efetivo ambiente democrático e pautado nos valores éticos da boa-fé e lealdade processual, para que desta forma os sujeitos processuais possam atingir seus novos papéis diante do novo modelo de processo, o princípio da cooperação orienta a participação dos envolvidos de forma a atuarem equilibradamente, sem protagonismos e sim com ponderações e trocas de informações, dentro do que pleiteiam, ou seja, na defesa de seus interesses.

Importante ressaltar que não se deve confundir a quem compete o momento decisório, este continua a cargo do juiz, ou seja, as partes não decidem quando a lide está na fase decisória, cabendo apenas ao juiz. Salienta-se também que existe a possibilidade de decisão das partes quando nos meios alternativos de solução de conflitos, seja conciliação ou mediação, contudo a homologação deste acordo será realizada pelo juiz competente, quando requerido homologação judicial pelas partes conciliantes. Desta forma o que se tem é um comportamento pelas partes envolvidas, não apenas de deixar de atrapalhar, mas que passem a colaborar de forma ativa à obtenção do resultado, de forma justa (ABELHA, 2016, p.210).

Por fim, quando o art. 6º do referido diploma legal expõem “partes”, inclui-se todas aquelas envolvidas na lide, o que pouco é falado, mas envolve inclusive o Ministério Público, quando atua como representante legal ou fiscal da lei, pois naquela lide está como parte, triangularmente no processo, devendo cooperar para a decisão de mérito e não apenas ofertar pareceres inconclusivos e impositivos, sem ser dada a parte adversa oportunidade para se manifestar. Como exemplo tem-se a oferta de parecer pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito e de pronto o juiz sentencia tendo por base qualquer dos incisos do art. 485, do CPC/15, sem oportunizar aos demais envolvidos um contraditório que possa sanar e dar continuidade a lide processual.

4 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO A UM TEMPO RAZOÁVEL DE TRAMITAÇÃO

O princípio da razoável duração do processo, mesmo antes de estar positivada na Constituição Pátria estava inserido no ordenamento através do Pacto de San Jose da Costa Rica de 1969 – adquiriu eficácia internacional somente em 1978, e no Brasil através do Decreto 678 de 1992. Por conseguinte, pode-se observar o avanço na Convenção Americana dos Direitos Humanos que em seu art. 8º, 1, destaca o direito que toda pessoa possui em ser ouvida por um julgador, em tempo razoável e garantido seus direitos, seguindo as leis pertinentes a área da litigância.¹, em síntese, é evidente que o tema apesar de muito discutido já foi mal interpretado em dias passados, sendo em muitos ordenamentos ineficaz, tornando-se letra morta.

Com relação ao Brasil, o princípio da razoável duração do processo foi introduzido de forma positivada na Constituição Federal de 1988, a qual passou em 2004 por uma mudança, a Emenda Constitucional 45/2004, com ela foi acrescido o inciso LXXVIII ao artigo 5º, constando o seguinte texto: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Por mais que já tenha decorrido 10 (dez) anos desde a inserção deste inciso, o referido não possui efetividade no ordenamento jurídico, podendo ser apontado como principal fator de contribuição para tal ineficiência a ausência de penalidades e regramentos próprias aos casos, no código de processo da época, a lei nº5.869/73.

A presença positivada do princípio da duração razoável do processo na Constituição federal de 1988 assegurou como direito fundamental a expectativa de ter sua lide resolvida em tempo hábil à utilização do direito pleiteado, entretanto a ausência de um Código de Processo Civil adequado à época da Constituição de 1988 permitia a inoperância por parte da Justiça. O processo com duração razoável é processo sem dilações indevidas (MARINONI, MITIDIERO, ARENHART, 2017, v.1, p. 271).

¹ A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), adotada em 22 de novembro de 1969, entrou em vigor em 18 de julho de 1978.

O conceito apresentado remete a dúvidas do que seriam estas dilações ditas indevidas no decorrer do trâmite processual, gerando questionamentos. São levantados quanto à efetividade na tramitação do processo e sua resposta através da sentença. Vejamos o seguinte, do que vale uma prestação jurisdicional tardia? Não geraria prejuízo a todos os sujeitos processuais? Para evitar tais questionamentos são necessárias mudanças na compreensão da relação tempo com a medida eficácia da sentença.

O tempo² é necessário para a resolução das lides, o que não pode ocorrer é que a aplicação do tempo no processo gere prejuízo às partes envolvidas, ou seja, o que deve ser respeitado é a complexidade do objetivo almejado. A cada caso prático há um tempo necessário, logo, apenas acelerar o trâmite processual não resultará em uma justiça mais efetiva, podendo, inclusive, provocar prejuízos aos envolvidos, seja com relação à demanda em si, seja com relação a sua confiança no órgão jurisdicional, havendo, por conseguinte a quebra de confiabilidade no princípio da cooperação, base do modelo adotado no atual código de processo.

Com estas observações é possível concluir que a duração razoável do processo vai além da diminuição do lapso temporal do momento do recebimento da inicial até o julgamento. Cabe apresentar que deverão ser respeitados, também, todos os fatores internos e externos que vinculam o processo, sendo exclusivamente com a utilização das ferramentas adequadas a obtenção da premissa de processo razoável dentro do tempo tramitado, atendendo a expectativa dos sujeitos processuais, sempre de acordo com a Constituição e as jurisprudências já estabelecidas com relação ao tema.

A dilação no processo sem causa justa que atenuie a situação de insatisfação as partes, gera prejuízos aos envolvidos, sejam partes, seja órgão julgador, neste contexto, o Código Processual Civil de 2015 apresenta, ainda de forma tímida, penalidades aos que atuam com má-fé e inobservância das disposições legais referentes à efetividade processual, buscando a compreensão dos agentes para um processo baseado na boa-fé e cooperação.

² O tempo já foi visto como algo neutro ou cientificamente não importante para o processo. Certamente por isto foi jogado integralmente nas costas do autor, como se a demora fosse exclusivamente problema seu. Acontece que o tempo é uma necessidade: é uma necessidade do juiz, que dele precisa para formar a sua convicção, e uma necessidade democrática, advinda do direito de as partes participarem adequadamente do processo, direito esse que tem expressão no princípio do contraditório (arts.5º, LV, da CFBR, e 7º, 9º e 10 do CPC). (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2017, v.2, p. 267).

Como resultado da efetividade se alcança o resultado útil ou justiça material do que foi pleiteado dentro de um tempo próprio ao tipo de objeto discutido, afastando o sentimento de injustiça por ter perdido tempo em um resultado inútil ao tempo da aplicação da sentença obtida. Esta nova premissa de participação das partes de forma ativa na formação da primazia da decisão de mérito permite aos envolvidos uma melhor compreensão do processo e de como se obteve o resultado.

Uma forma analítica para definição da duração razoável do processo é a utilização dos critérios definidos na Corte Europeia dos Direitos dos Homens, sendo três: a complexidade do assunto; o comportamento dos litigantes e demais envolvidos e a atuação do órgão jurisdicional. No Brasil há a sugestão de acréscimo da análise da estrutura do órgão judiciário. (DIDIER JUNIOR, 2017, p.109) Estes critérios são aplicáveis ao processo pátrio como auxílio à duração razoável do processo.

Para a compreensão, necessário se faz a definição do tempo razoável a uma tramitação processual, tarefa de difícil realização, porém, com o auxílio de alguns critérios é possível a realização desta formulação. Duração razoável do processo pode ser compreendida como a possibilidade do sujeito processual obter a sentença de mérito a tempo de alcançar o resultado prático pretendido, o mérito da questão posta em juízo.

Depois de esclarecida a definição de duração razoável do processo, este parece lógico, simples de ser aplicado, ou que já deveria ser empregado desde o começo do processo civil pátrio, independente de sua presença na Constituição, contudo quando observado os casos concretos é de fácil constatação que não o é, fugindo completamente do princípio da proporcionalidade, não há respeito aos danos provocados por esta demora exacerbada aos atores processuais.

O direito à duração razoável requer uma dedicação para a obtenção de uma certeza possibilitando delimitar o significado de tempo com relação ao trâmite processual. O retardamento na entrega da decisão de mérito repercute sobre a efetividade do direito de ação, com isso é compreendido que a ação não pode se “desligar da dimensão temporal do processo ou do problema da demora para a obtenção daquilo que através dela se almeja”. (MARINONI, MITIDIERO, ARENHART, 2017, v.1, p.274).

Deve o resultado de o processo ser aplicável, possuir um efeito real, que funcione normalmente, ou seja, efetivo. Não há como pensar em justiça processual se não for efetiva a tutela jurisdicional entregue, devendo esta ser rápida (THEODORO JÚNIOR, 2017, p.82), respeitada a complexidade da lide em questão. Desta forma a duração razoável do processo a qual a Carta Constitucional preconiza trata-se da entrega ao cidadão de uma resposta ao seu caso, um alento a sua indignação, dentro de um tempo próprio, aceitável, que possa ainda fazer uso do resultado.

O CPC/15 apresenta algumas penalidades aplicáveis no caso de evidenciada a procrastinação do processo por má-fé de qualquer das partes. Como exemplo tem-se o art. 235 que permite as partes à representação contra julgador que exceder os prazos previstos em lei, já a própria EC. n° 45/2004 também acrescentou a alínea "e" ao inciso XI do art. 93 da CF/88, apontando que um dos critérios para a promoção do juiz ser sua diligência para com os autos, não devendo retê-los em seu poder além do prazo legal, assim como não deve devolvê-lo ao cartório sem a devida decisão ou despacho. (DIDIER JUNIOR, 2017, p.110).

Por outro lado já foram demonstradas algumas penalidades aos litigantes quando atuam com má-fé, todavia, para configurar mais uma penalidade, o art. 485 do CPC/15 apresenta rol taxativo das causas que resultam na extinção do processo sem resolução do mérito, sendo o inciso III o que determina a extinção quando a parte autora não promover os atos e as diligências que lhe incumbir ou abandonar a causa por mais de trinta dias, mesmo devidamente intimadas da necessidade da sua atuação no processo e da consequência caso não venha a promover os atos requeridos pelo juízo da causa.

Hora, pelo já exposto, compreensível desejar uma penalização ao responsável pela demora processual exacerbada, sem qualquer razão plausível ao descumprimento da proporcionalidade e razoabilidade processual. Observa-se pelas Leis Administrativas que não será penalizado o servidor público ou aquele que esteja exercendo função análoga, quando servidor do ente Federativo ou prestador de serviço público, desta forma não cabe penalizar o servidor e sim àquele ao qual está vinculado.

Vejamos, conforme art.37, §6º da CF/88, que preconiza a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, quando seus agentes causarem dano a terceiros, no exercício de suas funções, sendo assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O Código Civil preceitua no artigo 944 que a reparação será realizada pela extensão do dano causado.

Não há determinação legal quanto ao tipo de dano que poderá ser pleiteado quando ocorrer o excesso na duração do processo, podendo ser material, moral, de imagem, entre outros presentes na literatura jurídica ou que já foram aplicados pelas cortes do País. A ação de pleito indenizatório em razão da demora processual segue o procedimento comum e pode ser contra a União, perante a Justiça Federal, quando o dano for causado pela Justiça Federal ou contra o Estado, perante a Justiça Estadual, quando a dilação indevida for causada na Justiça Estadual. (MARINONI, MITIDIERO, ARENHART, 2017, v.1, p.266).

O que fica evidenciado, seja na Constituição de 1988 e no Código de Processo Civil de 2015 é que os atores processuais não devem suportar a procrastinação injustificada da lide por ineficiência do órgão julgador (Estadual ou Federal), assim como justificativas pautadas em ausência de condições de trabalho, seja do ponto de vista material ou humano, pois estas justificativas não servem como parâmetro para desincumbir o Estado de sua obrigação para com a sociedade.

As justificativas embasadas apenas em força operacional e material acabam servindo exclusivamente para reafirmar a incompetência do Estado em prestar o serviço ao cidadão, que o tem como direito fundamental. Pautada nestas desculpas o órgão julgador está assumindo sua violação ao princípio fundamental da duração razoável do processo.

Uma crítica que pode ser apontada no tocante ao Código de Processo Civil de 2015 é com relação ao efeito suspensivo da apelação, a manutenção desta suspensão prejudica a autonomia do juízo de primeiro grau, tendo em vista o mérito apreciado no primeiro grau não ter eficácia e não pode ser executada a sentença enquanto aguarda o transcurso da apelação. Trata-se de uma contradição à duração razoável do processo que poderia ter sido extirpada quando redigida a Lei nº 13.105 de 2015. A retirada do efeito suspensivo da apelação garantiria a aplicação do direito fundamental Constitucional e Processual à duração razoável do processo. (MARINONI, MITIDIERO, ARENHART, 2017, v.1, p. 269-270).

Por conseguinte, impossível determinar que tempo deva ser aplicado a cada caso, isto posto não estar positivado uma determinação pontual legal de tempo, ficando ao cargo do julgador ter a sensibilidade para averiguar e criar procedimentos que atendam as demandas de forma a não ficarem empoeiradas nas estantes, ou em filas virtuais como a realidade que já se vive. Existem algumas leis ou apenas alguns artigos que delimitam casos específicos na justiça especializada, entretanto na maioria dos casos o que se tem, até o momento, é a determinação de urgência e casos de prioridade, não havendo mesmo para estes casos, uma determinação positivada do seu tempo de tramitação até a sentença de mérito.

Uma discussão interessante ao tema abordado trata-se de a quem possa interessar esta demora no trâmite processual, vê-se ser um ponto crítico e já bem debatido entre os estudiosos do direito social, sendo este trabalho corroborado pelo entendimento de Neves (2018, p. 204) o qual aponta o desinteresse do Poder Executivo à duração razoável do processo, sendo este um dos maiores litigantes no judiciário, pois com tamanha demora, seus mandados eletivos findam e assim podem apenas postergar as ações não benéficas a sua imagem para o próximo administrador do ente Federativo.

O mesmo autor indaga se seria realmente o Código de Processo Civil o responsável pela morosidade excessiva na duração dos processos nas cortes brasileiras, postulando se seriam os procedimentos os vilões para estas ocorrências (NEVES, 2018, p. 203). Os legisladores com auxílio dos estudiosos da matéria bem que buscam soluções passíveis de serem aplicadas aos casos concretos, na tentativa de melhorar e respeitar o pleito judicial requerido pelos atores do processo, como exemplo o CPC/15 trouxe no art. 12 a ordem cronológica de conclusão para proferir decisões, independente do grau de jurisdição.

Outra ferramenta trazida no Código de Processo Civil de 2015 é o aumento da eficácia vinculante de precedentes e súmulas, dispositivo positivado no art. 927, no em seus incisos e parágrafos buscam solucionar as questões repetidas, com mesma causa de pedir e situações que muito se assemelham, podendo uma decisão de caso com mesmo aspecto ser aplicada a nova demanda. Observa-se que esta decisão repetida aplica-se quando julgada em instâncias superiores, fazendo julgado formal ao caso e vinculando as decisões de primeiro grau. Para os processualistas Marinoni, Arenhart e Mitidiero “nem toda decisão judicial é um precedente e nem todo material exposto na justificação tem força vinculante” (2018, p.927), desta forma deve a análise ser feita a cada caso, antes da aplicação de forma mecânica, pois a mera utilização sem qualquer semelhança ao caso acaba por refutar o direito as partes de contraditarem.

A letra da lei do art. 4º do CPC/15 apresenta a solução integral do mérito e a atividade satisfativa como características da duração razoável do processo, ambas, direitos fundamentais das partes litigantes. Inicialmente a solução integral do mérito apresenta o desejo das partes terem analisados todos os seus pedidos, formulados no decorrer do processo, pois a decisão de extinção do processo sem julgamento do mérito não soluciona a lide, além de desrespeitar o direito fundamental e gerar prejuízos a todos os envolvidos, principalmente quando este fim prematuro poderia ter sido evitado com decisões fundamentadas que orientassem as partes a sanar os vícios, podendo ocorrer em qualquer fase do processo e não apenas na fase de conhecimento.

Por conseguinte, retomando esta última afirmativa, a segunda característica é a atividade satisfativa, sendo o cumprimento das decisões, geralmente ocorrido na fase de execução. É pertinente esta abordagem logo nos primeiros artigos por apresentar a tendência em entregar a primazia da decisão de mérito às partes, pois apenas com a possibilidade de executar a sentença se obtém a materialização do direito e por consequência a atividade satisfativa. Fornecer uma sentença de mérito dentro de um tempo razoável sem a possibilidade de ser executada através do cumprimento de sentença golpeia o direito da tutela satisfativa, apresentando em mãos uma sentença inócua, sem real aplicabilidade.

Como exemplo da importância do tema tem-se um dos pontos discutidos doutrinariamente na fase da *vacatio legis* da Lei nº 13.105 de 2015. O debate foi no tocante a audiência de conciliação/mediação, se estas não atrasariam o processo e com isto tornar-se um ponto legalizado para uma das partes procrastinar, com justificativa o processo. Todavia os meios multiportas ou denominados métodos adequados de solução de conflitos auxiliam o princípio da cooperação, sendo um momento em que as partes podem acordar a melhor forma de finalizar a lide ou, pelo menos, compreender o real motivo de estarem em litígio.

O embargo de declaração de na apelação no TJDF, sob nº 20160110234986APC apresenta uma sentença sem a audiência de conciliação, neste caso fora suprimida extrajudicialmente, sendo presente nos autos provas satisfativas da tentativa de conciliação extrajudicial, na forma administrativa, sendo esta possível de ser utilizada em juízo sem prejudicar a qualquer das partes, pois não caracteriza cerceamento de defesa. Vejamos um dos tópicos do acórdão, apresentando que “a solução consensual do conflito é admitida mesmo extrajudicialmente”, nestes casos não há nulidade da sentença tendo em vista já ter ocorrido tentativas de conciliação entre as partes sem obter êxito. (TJDF, 2017)

Já a apelação cível nº 1.0352.16.002910-9/001 do TJMG apresentou a compreensão da importância da audiência de conciliação para a duração razoável do processo, quando a relatora expõe a importância dos meios adequados de solução de conflitos, apresentando que o número de processos reduziria com a opção destes meios, “o que permitiria a efetivação dos princípios constitucionais da celeridade, economia processual e razoável duração do processo” (TJMG, 2016).

Mesmo sendo este um tema estudado de forma exaustiva, ainda são muitos os pontos discordantes e de dúvidas a serem tratados, sendo proposta neste trabalho a apresentação de como está presente no Processo Civil em vigor o texto Constitucional, tarefa na qual pondero satisfação ao que fora pertinente expor. Facilitando a narrativa que se segue, na interligação do modelo cooperativo e os princípios integrados a ele, com a necessidade da entrega do mérito as partes em um tempo hábil para sua execução.

5 MODELO COOPERATIVO E REFLEXOS NA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

São vários os reflexos do modelo cooperativo na duração razoável do processo, havendo divergência na doutrina sobre o fato deste impacto ser positivo ou negativo. Entre outras proposições está a discordância sobre até que ponto as partes litigantes devem cooperar, apresentando a distinção sobre quanto ao que seria cooperar para as partes entre si sem que seja abandonado seu objetivo de sair vencedor ao final do processo, conseguindo a sentença de mérito favorável. Por outro lado há o posicionamento de que a cooperação deve ocorrer das partes para com o órgão jurisdicional e desde para com as partes.

Observa-se com embasamento na doutrina favorável à aplicação da cooperação para que as partes busquem a primazia da decisão de mérito, obtendo a compressão do resultado alcançado, mesmo que desfavorável a uma das partes, esta terá participado ativamente do processo, influenciado na decisão e, portanto sentindo-se respeitada. Esta fundamentação é empregada para sustentar que com a efetividade da cooperação será reduzido o número de recursos, tendo a parte sucumbente utilizado todas as possíveis “armas” em defesa do seu posicionalmente perante o processo.

Esse princípio da primazia da decisão de mérito, para alguns doutrinadores, propõe apresentar mais do que é possível entregar, não apenas pela ineficácia do judiciário com relação a ausência de pessoal e de condições de trabalho. Vai além destas questões físicas, pois o próprio CPC apresenta hipóteses em que o mérito não pode ser decidido, como o art. 485 no qual está um rol de situações na qual o mérito não será resolvido, sendo dada uma sentença terminativa, ou seja, extintiva quando naquele processo o juiz está impossibilitado por qualquer dos incisos ou parágrafos deste artigo. Esta sentença sem resolução do mérito faz coisa formal, mas não material, tendo trânsito em julgado e força endoprocessual, podendo qualquer das partes, sanado o vício e não sendo caso de morte ou prescrição, voltar a litigar com a mesma causa de pedir e partes envolvidas.

Importante destacar dois fatores influenciadores ao tempo de tramitação do processo, sendo primeiramente a complexidade da demanda pleiteada, devendo ser respeitado o tempo necessário a sua análise pelo julgador, sendo este diferente de uma demanda simples ou recorrente. Segundamente a atuação das partes é fator primordial para um andamento do processo sem dilações indevidas, devendo o julgador aplicar penalidades quando configurada a má-fé por qualquer que seja o sujeito processual atuante de forma dolosa ao trâmite do processo, a não atuação do juízo implicará em atitude omissiva do juiz. Respeitado estes dois fatores, mesmo com boa-fé e um processo aparentemente de fácil resolução, impossível haver uma determinação de quanto será o tempo para obtenção da tutela satisfativa (NEVES, 2018, p. 202-203).

O art. 4º do CPC/15 inova o ordenamento processual ao positivar a possibilidade de aplicar o método multiportas como solução adequada a uma tutela efetiva às partes, por compreender que nem sempre a judicialização será a forma mais adequada para a solução do litígio, sendo posto a arbitragem, a mediação e a conciliação como métodos de solução consensual de conflito. Aplicado na fase inicial de processo o método multiportas apresenta a possibilidade do órgão julgador fornecer as ferramentas e orientações para que os litigantes possam encontrar a solução ao seu caso, sem a necessidade de uma sentença prolatada pelo julgador. (MARINONI, MITIDIERO, ARENHART, 2018, p. 164-167).

Desta forma haveria um tempo próprio à ação, sendo sua sentença de mérito pautada no acordo realizado em uma destas audiências, ou seja, uma sentença homologatória de acordo. Ressalta-se o caráter executivo desta sentença, respeitando a duração processual dentro da razoabilidade, pois de nada teria efeito prático se não fosse título executivo judicial. Com este caráter havendo necessidade de cobrança da execução da sentença não haverá nova fase de conhecimento.

Um posicionamento contrário é o apresentado por Neves (2018, p. 206) quando expõem a proposta de colaboração que é defendida por correntes doutrinárias estrangeiras, as quais se fundamentam no Estado de superveniência socialista das partes em relação a um juiz e somente este é visto como figura primordial, em visão contrária da perceptiva igualitária de todos os sujeitos processuais, ainda cita a impossibilidade das partes desejarem o resultado mais correto e que na verdade apenas querem ganhar enquanto que o juiz deseja “dar vasão a sua carga de trabalho”.

Esta colocação é uma das maneiras de abordar a cooperação como ferramenta negativa à duração razoável do processo ao mesmo passo que de forma prática o que está sendo admitido, ao posicionar estes dois princípios como antagônicos, é a aceitação da má-fé como regente dos atos das partes para com o processo, haja vista, que o princípio cooperativo não determina que as partes entrem em acordo no processo, na verdade é um orientador, um lembrete de que apesar de ser um litígio não é autotutela, tendo em vista terem as partes, procurado o Estado Juiz para dirimir o problema enfrentado.

De forma a ratificar os pontos positivos do modelo cooperativo é importante ressaltar o enunciado do art. 378 do CPC/15 “ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade”, desta forma compreende-se que o dever de cooperação vai além das partes entre si, trata-se destas para com o julgador e deste para com os litigantes, permitindo a todos a compreensão do processo, evitando as partes o recebimento de uma decisão supressa e ao julgador a prolação de uma sentença que não reflita a verdade do caso, por ausência de elementos ao processo (MARINONI, MITIDIERO, ARENHART, 2018, p. 377).

Os mesmo autores lembram que esta busca da verdade não deve, nem pode ferir direitos adquiridos ou causar aos colaboradores ou a sociedade danos desnecessários. Como exemplo há o art. 379, que determina o comparecimento em juízo da parte para prestar esclarecimentos ou depoimento, resguardado o direito de não produzir provas contra si mesmo. Outro artigo configurador desta premissa é o art. 404 que justifica a não apresentação de documentos ou coisa, quando esta ação puder causar perigo a si ou familiares, ou serem relativos apenas a vida familiar, não tendo relevância para a influência no litígio. Documentos sigilosos também estão contemplados neste artigo, assim como a apresentação parcial de documentos, quando não for o todo e sim uma parte importante ao processo ou documentos e coisas de difícil acesso, devendo ser utilizadas mídias existentes para auxiliar na exibição ou entrega destas.

Uma das premissas do CPC/15 é a motivação das decisões, estas auxiliam as partes no tocante ao andamento processual, deixando evidenciado de que forma o julgador compreendeu as provas e demais atos processuais apresentados pelas partes. Uma explanação trazida por Neves (2018, p.184) auxilia na compreensão da divergência quanto a conceituação de motivação e de fundamentação, sendo para alguns autores distintos. Para este autor o ato de “motivar e fundamentar significa exteriorizar as razões do decidir, e nessa tarefa obviamente as opiniões pessoais do juiz são irrelevantes, devendo o magistrado aplicar ao caso concreto o Direito, e não concretizar suas aspirações pessoais”. Trata-se de uma ferramenta cooperativa para a melhor tramitação processual e com ela uma duração do processo fundamentada da razoabilidade e boa-fé.

Hora, pelo exposto o que se obtém é que o dever de cooperar inclui a motivação das decisões como uma das ferramentas positivas para alcançar a duração razoável do processo, justamente porque não deverá haver a extinção do processo de forma prematura sem um apontamento por parte do órgão julgador do vício a ser sanado para o devido prosseguimento do processo, além de nas sentenças de mérito estabelecer os parâmetros usados, evidenciando para as partes de que forma mensurar suas questões.

Outro assunto de importância a ser abordado: qual seria a melhor aplicação da cooperação por parte do juízo para reduzir o número de recursos, principalmente os embargos de declaração? Posta a questão depreende-se, sem uma análise aprofundada necessária a tese levantada, que com a cooperação por parte do órgão julgador, com uso da ferramenta da fundamentação jurídica nas decisões tomadas em juízo, não haverá contradições ou obscuridade, ficando apenas os erros materiais para serem sanados com o recurso em cito, reduzindo com isto o número de recursos com estas finalidades.

Desta forma, tem-se que será possível no trâmite processual vislumbrar de que forma será a sentença dada, considerando as leis aplicáveis ao caso concreto e os entendimentos jurisprudenciais, além das súmulas orientadoras do juízo em primeiro grau. Não se fala aqui em saber o resultado do processo, a quem será dada a razão final, o que se expõem é saber quais objetos e pedidos serão analisados e a base probatória utilizada, gerando uma decisão sem surpresa às partes no tocante ao direito, do ponto de vista legal.

Corroborando com a ideia da motivação das decisões e do princípio da cooperação ser de suma importância para um tempo justo ao processo, Didier Junior (2008, 2017), proporciona seu posicionamento doutrinário em palavras tão precisas que não há como deixá-las de fora. Para este autor os efeitos do contraditório no uso da cooperação, resultam no respeito ao princípio da razoável duração do processo, haja vista o diálogo entre as partes gerar ao juiz o dever de análise de todo o conteúdo posto por estas dentro do princípio do devido processo legal. O diálogo é palavra-chave a questão, renovando o contraditório, dando-lhe nova roupagem argumentativa.

Ainda com relação ao dever de fundamentar, mesmo que de forma repetitiva, deve ser salientado que esta fundamentação deve ser pautada no processo, suas provas, depoimentos testemunhais, requerimentos, pareceres, petições, todo o corpo do processo serve ao juiz no momento decisório, devendo este apontar a resposta aos pedidos e quando afastá-los informar o porque desta decisão. Mudança inovadora, tendo em vista, anteriormente o julgador possuir o livre convencimento motivado.

O que se tem é uma mudança de postura social e organizacional, em que as razões obtidas a partir do processo devem estar claras para todos os envolvidos. Uma observação salutar é com relação aos ditos “envolvidos”, muito se falou até o presente ponto em sujeitos do processo, determinando que sejam todos os que de alguma forma se ligam a lide. Necessário tratar dos sujeitos processuais dentro do órgão julgador, como os assessores e serventuários da justiça que manuseiam o processo na secretaria, pois decisões dúbias, controversas ou obscuras induzem ao erro dentro do ambiente decisório, podendo resultar em uma tramitação além do tempo devido.

Estando compreendida a importância dos sujeitos processuais de forma a colaborar com o processo, evitando dilações desnecessárias e tendo o julgador material suficiente para decidir o mérito, cabe um pequeno acréscimo para sujeitar enriquecimento a discussão aqui apresentada. Quando não houver perfeição como a citada inicialmente neste parágrafo, serão os atos “perdidos”? Segundo o princípio da instrumentalidade das formas, não! Pois estando os atos prontos para serem analisados e sendo possível se chegar ao mérito sem prejuízo processual aos litigantes, deve-se julgar o mérito, em respeito às partes e a economia processual.

Um caso prático de recursos protelatórios encontra-se nas decisões que denegam o recurso e expõem a flagrante violação ao princípio da cooperação refletindo na duração razoável do processo como no embargo de declaração julgado pelo Tribunal de Minas Gerais sob nº 1.0024.14.205747-0/003 (TJMG, 2018), o qual foi sumulado da seguinte forma: “rejeitaram os embargos de declaração e aplicaram multa pelo caráter manifestamente protelatório”, nele foi denegado o recurso por estar evidenciado seu caráter protelatório em desconformidade com os princípios da boa-fé processual, da cooperação e da duração razoável do processo, sendo aplicada multa conforme o art. 1.026, §2º do CPC/15, assim como este são muitos os casos de embargos com cunho de prolongar o processo sem um fim razoável, devendo sempre que caracterizada esta atitude ser aplicada sanção que atenda ao princípio da proporcionalidade, visto que o CPC condena apenas a parte impetrante de recurso protelatório, não havendo penalidade direta ao seu postulador, ou seja, seu advogado, que por vezes utiliza de tais artifícios sem o conhecimento do cliente, o qual desconhece quais os procedimentos legais e as suas sanções.

Ressaltando este entendimento o julgado dos Embargos de Declaração contra Embargos de declaração da Apelação Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte sob o nº 2016.014731-4/0002.00 expõem a majoração da multa de 2% para 3% conforme art. 1.026, §3º tendo por argumento a ausência de fundamentação, desenvolvimento de uma tese comprovante da existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, ficando evidenciado o intuito protelatório do embargante, violando o princípio da boa-fé, a efetividade processual, assim como o princípio da cooperação e da duração razoável do processo. O órgão julgador fez uso das palavras do STJ nos embargos de declaração no mandado de segurança sob n. 19.764/DF “A tardia articulação de teses inovadoras em sede recursal aclaratória revela conduta processual reprovável que, (...), atenta contra os princípios esculpidos no art. 6º do CPC(...)” (TJRN,2017).

Importa destacar a inovação legislativa do art. 1026 do CPC/15 o qual majorou a multa de 1% para 2% do valor atualizado da causa, além de determinar que não será admitido novos embargos de declaração quando os dois primeiros forem declarados protelatórios. Em aspecto prático é possível observar que a legislação reforçou que todos os agentes processuais, principalmente o órgão julgador, não tem mais a disponibilidade para agir e sim o dever de atuar com a máxima cooperação. Em momento anterior era possível em casos alarmantes de procrastinação e má-fé processual, mas atualmente a legislação abriu uma nova perspectiva quanto ao exercício processual, ou seja, todos precisam mutualmente fiscalizar a e atuar com efetividade, deve-se lembrar de que os agentes processuais não matem mais qualquer hierarquia, ou seja, o ônus das penalidades poderá recair em qualquer das partes.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho foi possível verificar, mesmo que de forma bibliográfica a aplicabilidade do modelo cooperativo, dominante no atual Código de Processo Civil, como auxílio geral ao trâmite processual de forma a ser este razoável e efetivo ao princípio da razoável duração do processo, tendo ao final uma sentença de mérito satisfativa.

A doutrina encontra-se pacificada com relação à importância deste modelo ao trâmite processual, além de sua adequação aos princípios constitucionais inerentes a capacidade processual das partes, contudo, o caminho a ser trilhado está apenas iniciando, tendo em vista serem muitas as dúvidas, tanto pelos julgadores quanto pelos estudiosos da matéria.

O modelo cooperativo modela o atual processo brasileiro como ferramenta para um cumprimento legal conforme a Constituição de 1988, estando afinada a esta, além da lei em si, há as garantias fundamentais, muitas positivadas nos primeiros artigos do CPC, indo além, pois está presente em todo o corpo do código de 2015. A Constitucionalização da lei processual é a resposta a processualização da Constituição, ocorrida na promulgação da CF/88.

O princípio da cooperação e conjuntamente a ele os meios alternativos de solução de conflito podem, não apenas reduzir a insatisfação das partes litigantes com relação ao órgão judicial, como podem ainda promover um processo eficaz, razoável, com boa-fé dentro de um tempo hábil a aplicação da sentença. Praticamente tudo que mais se deseja quando se impetra uma ação em busca da solução para a demanda apresentada na forma de pedidos.

Apenas o tempo responderá questões contrárias ao princípio da cooperação como ferramenta à duração razoável do processo, tendo em vista que a aplicação destes princípios no atual formato processual ainda encontra-se incipiente, sendo necessário, inclusive, julgados do STJ e STF validando ou modificando as decisões já presentes e embasadas das instâncias em segundo grau.

Enquanto não ocorre esta normatização jurisprudencial, a doutrina aponta para, cada vez mais, um processo cooperativo, inclusive incrementando a conciliação em todas as instâncias recursais, visto ter se mostrado um instrumento eficiente em todas as fases do processo.

Os julgados têm demonstrado, principalmente aos recorrentes que não possuem efetivamente razão ao recurso impetrado, que esta não é mais uma via protelatória, pois a aplicação de multas e as recorrentes negativas aos recursos não embasados de forma explícita, ou seja, fundamentados, inibem os recorrentes sem causa real, além de querer postergar os efeitos da sentença de mérito ou evitar que se chegue a está dentro de um tempo próprio à ação.

Um ponto fundamental a este tema é a questão futura, para onde caminha o processo tendo como base este código de 2015, qual seria o carro voador do processo? O art. 927 responde esta pergunta, quando aponta um rol no qual os juízes e tribunais devem observar ao elaborar suas sentenças ou seus acórdãos. Eu arrisco na ideia de um sistema alinhado a este código, o qual processe e aglutine demandas repetitivas de forma a serem sentenciadas em bloco, o que atualmente é feito manualmente, não significa ausência de fundamentação, longe disso, apenas é o respeito às partes, tendo em vista tratar de assunto pacificado, não há por que ter a demora processual, nem as etapas que já se demonstraram inócuas.

Como sugestão, necessário mudar a visão hoje tida de investimento pelos órgãos julgadores nacionais, as campanhas anuais que são feitas para apresentar os números dos Tribunais de todo o país, poderiam ter seus recursos direcionados em campanhas educativas para a população, ensinando como e quando procurar a justiça, além de orientar qual postura adotar diante o órgão julgador, informando das possíveis sanções, que mesmo tímidas, podem ser aplicadas. Devendo, inclusive estas serem estendidas aos advogados, em regulamentação futura, assim como aos servidores que por má-fé não cuidam da coisa pública da forma devida. O modelo cooperativo nasce em meio a um momento democrático adolescente e nesta fase são muitas as dúvidas e rebeldias a serem moduladas

Por fim, um caminho processual sem anjos ou demônios, apenas partes cooperativas, cada qual com seu objetivo discordante, sendo intermediado pelo Estado-Juiz, entregando preferencialmente o mérito e aplicando sanções quando desrespeitado o trâmite processual, protelando-o. Com boa-fé e razoabilidade é possível o modelo cooperativo atuar de forma a entregar a tutela satisfativa em um tempo próprio. Desta forma, o processo civil deve ser a resposta física, concreta do diálogo entre as partes e o julgador, de forma cooperativa, sem má-fé, apenas influenciando a decisão dentro de um processo leal

REFERÊNCIAS

A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Pacto de San José da Costa Rica, adotada em 22 nov. 1969, vigor em 18 jul. 1978. Disponível em: <www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 27 de mai. de 2018.

ABELHA, Marcelo. **Manual de direito processual civil**. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2.ed. São Paulo: Malheiros editores, 2015.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 25 maio 2018.

BRASIL. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**: Código de Processo Civil. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 22 maio 2018.

DICIONÁRIO infopédia da Língua Portuguesa. Porto: Porto Editora, 2003-2018. Disponível em: <www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/cooperacao>. Acesso em 15 maio de 2018.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Editorial 45**. 12 ago. 2008. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-45/>>. Acesso em: 21 de mai. de 2018.

DIDIER JUNIOR, Fredie; PEIXOTO, Ravi. **Editorial 191**: o art. 489, §1º, do CPC e a sua incidência na postulação dos sujeitos processuais – um precedente do STJ. 8 maio 2017. Disponível em: <www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-191/>. Acesso em: 21 de mai. de 2018.

DONIZETTI, Elpidio. **Princípio da cooperação (ou da colaboração)** – arts. 5º e 10 do projeto do novo CPC. 2012. Disponível em: <<https://elpidiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/121940196/principio-da-cooperacao-ou-da-colaboracao-arts-5-e-10-do-projeto-do-novo-cpc>>. Acesso em: 26 maio 2018.

ENUNCIADOS DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS, Recife, 2018. Disponível em: <<https://diarioprocessual.com/2018/03/20/enunciados-do-fppc-carta-de-recife-2018/>>. Acesso em: 22 maio 2018.

LEITE, Gisele. **Evolução do direito processual civil brasileiro. Portal Jurídico Investidura**, Florianópolis/SC, 8 mar. 2018. Disponível em: investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/processocivil/336485-evolucao-do-direito-processual-civil-brasileiro. Acesso em: 2 jun. 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A jurisdição no estado constitucional**. 2012. Disponível em: <<http://www.marinoni.adv.br/wp-content/uploads/2012/06/PROF-MARINONI-A-JURISDI%C3%87%C3%83O-NO-ESTADO-CONSTITUCIONA1.pdf>>. Acesso em: 24 maio 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil comentado**, 3. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil, v. 1: teoria do processo civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil, v. 2: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MEDINA, José Miguel G. **Novo código de processo civil comentado**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MITIDIERO, Daniel. **Bases para uma construção de um processo civil cooperativo: o direito processual civil no marco teórico do formalismo-valorativo**. 2007. 147 f. Dissertação (Doutorado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul – Rio Grande do Sul. Disponível em: <www.lume.ufrgs.br/handle/10183/13221>. Acesso em: 28 jun. 2018.

MITIDIERO, Daniel. Colaboração no Processo Civil como Prêt-à-porter? Um convite ao Diálogo para Lenio Streck. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 194, abr. 2011.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MITIDIERO, Daniel. **Princípio da colaboração**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/206/edicao-1/principio-da-colaboracao>>. Acesso em: 3 jul. 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 10 ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil, v. 1**. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. et al. **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (TJMG). 18. Câmara Cível. Embargos de Declaração: Cv 1.0024.14.205747-0/003. Relator Desembargador Mota e Silva. Julgamento em 06/02/0018, publicação da súmula em **DJE 07/02/2018**.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (TJMG). 4. Câmara Cível. Apelação Cível 1.0352.16.002910-9/001. Relatora Desembargadora Heloisa Combat. Julgamento em 08/09/2016, publicação da súmula em **DJE13/09/2016**.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (TJMG). Apelação Cível n. 1.0352.16.002910-9/001. Apelante: Maria De Fatima Amaral Matos. Apelado(a)(s): Espolio De Adelina De Araújo Amaral, Espolio De Valdevino Nunes Amaral. Relatora Desembargadora Heloisa Combat. Belo Horizonte, 8 set. 2016. Publicação da súmula **DJE 13/09/2016**. Disponível em: < <http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/#!>>. Acesso em: 25 jun. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (TJMG). Embargo de declaração n. 1.0024.14.205747-0/003. Embargante: Minasparts Distribuidora De Auto Pecas LTDA - ME. Embargado(a)(s): Smirly Locadora De Veiculos LTDA. Relator Desembargador Mota e Silva, 6 fev. 2018. Publicação da súmula em **DJE 07/02/2018**. Disponível em: < <http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/#!>>. Acesso em: 25 jun. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RIO GRANDE DO NORTE (TJRN). Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2016.014731-4/0002.00. Embargante: Cláudio Cruz da Silva. Embargado(a)(s): Ativos S/A - Securitizadora de Crédito Financeiros. Relator Desembargador Vivaldo Pinheiro, 18 de julho de 2017. Publicação da súmula em **DJE 20/07/2017**. Disponível em: <<http://esaj.tjrn.jus.br/cjosg/pcjoDecisao.jsp?OrdemCodigo=0&tpClasse=J>>. Acesso em: 25 de jun. de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). 5. Turma Cível. Acórdão n.1020003, 20160110234986APC. Relator Josapha Francisco dos Santos. Data de Julgamento: 24/05/2017, Publicado no **DJE: 31/05/2017**, p. 247-250.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). 5. Turma Cível. Embargos de declaração na apelação civil n. 20160110234986APC - (0006881-62.2016.8.07.0001 - Res. 65 CNJ). Embargante: Jose Vieira Alves. Embargado: CBR 011 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Relator Josapha Francisco dos Santos. Brasília, 24 maio 2017. Publicado no **DJE 31/05/2017**. p. 247-250. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/>>. Acesso em: 25 jun. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE (TJRN). 3. Câmara Cível. Embargos de Declaração contra Embargos de declaração da Apelação Cível n. 2016.014731-4/0002.00. Relator Desembargador Vivaldo Pinheiro. Julgamento em 17/07/0017, publicação da súmula em **DJE 20/07/2017**.